



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Cria o Banco Nacional de Dados de Corrupção e Lavagem de Dinheiro – BNCLD, com a finalidade de integrar, consolidar, padronizar e disponibilizar, em ambiente seguro, informações de interesse público relacionadas à prevenção, detecção, investigação e repressão a crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e ilícitos correlatos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Banco Nacional de Dados de Corrupção e Lavagem de Dinheiro – BNCLD, com a finalidade de integrar, consolidar, padronizar e disponibilizar, em ambiente seguro, informações de interesse público relacionadas à prevenção, detecção, investigação e repressão aos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e ilícitos correlatos.

Art. 2º O BNCLD tem por objetivos:

I – promover o compartilhamento ágil e seguro de dados entre órgãos de controle, interno e externo, persecução penal e fiscalização;

II – dar conhecimento aos demais órgãos da existência de investigações, procedimentos e processo, respeitados os sigilos legal e judicial, a fim de viabilizar atuações concatenadas e eficientes;

III – permitir análises integradas de tipologias, fluxos financeiros e padrões de risco;



IV – aprimorar a recuperação de ativos e o rastreamento de recursos ilícitos;

V – subsidiar políticas públicas de integridade, transparência e prevenção à corrupção;

VI – assegurar a proteção dos dados pessoais e o respeito aos direitos fundamentais dos titulares.

CAPÍTULO II

DA GOVERNANÇA E DA ESTRUTURA

Art. 3º O BNCLD será administrado por um Comitê Gestor Interinstitucional (CGI-BNCLD), composto por representantes titulares e suplentes dos seguintes órgãos:

I – Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP);

II – Controladoria-Geral da União (CGU);

III – Tribunal de Contas da União (TCU);

IV – Ministério Público Federal (MPF);

V – Ministério Público dos Estados, indicados pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais;

VI – Polícia Federal (PF);

VII – Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§ 1º O CGI-BNCLD poderá convidar representantes de outros órgãos ou entidades públicas, como Banco Central, Receita Federal, Comissão de Valores Mobiliários, Conselho de Controle de Atividades Financeiras e Advocacia-Geral da União, para fins de cooperação técnica.

§ 2º O CGI-BNCLD elaborará seu regimento interno e deliberará por maioria simples, sob a presidência e o secretariado-executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública.



Art. 4º Compete ao Comitê Gestor Interinstitucional:

- I – estabelecer diretrizes para funcionamento, integração e segurança do BNCLD;
- II – aprovar protocolos de compartilhamento e classificação de informações;
- III – definir padrões de interoperabilidade e terminologia comum de dados;
- IV – zelar pela observância da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- V – supervisionar relatórios de auditoria e de governança;
- VI – encaminhar anualmente relatório de atividades ao Congresso Nacional.

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO DE DADOS

Art. 5º O BNCLD reunirá, nos limites da legislação aplicável, informações relacionadas a atos de improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública e lavagem de dinheiro, bem como outras formas de malversação ou desvio de dinheiro público, provenientes dos seguintes órgãos e sistemas:

- I – da Controladoria-Geral da União;
- II – do Tribunal de Contas da União;
- III – do Ministério Público, relativas a inquéritos civis, denúncias e acordos de colaboração homologados;
- IV – da Polícia Federal, relativas a inquéritos, relatórios de investigação e operações policiais;



V – de outros órgãos de controle, fiscalização e persecução que firmem acordos de cooperação técnica.

§ 1º Somente poderão ser inseridos no BNCLD dados e metadados obtidos ou compartilhados com base em previsão legal ou decisão judicial.

§ 2º Informações sujeitas a segredo de justiça ou sigilo legal somente poderão ser acessadas mediante autorização judicial ou na forma da lei.

§ 3º O BNCLD manterá mecanismos de anonimização e pseudonimização de dados, quando possível, para fins estatísticos, acadêmicos e de formulação de políticas públicas.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

Art. 6º O acesso ao BNCLD será regulado conforme níveis de confidencialidade e finalidade, observadas as seguintes categorias:

I – acesso pleno, restrito a servidores e autoridades das instituições partícipes, para uso em atividades de investigação, controle e persecução penal;

II – acesso restrito, para órgãos públicos, pesquisadores e instituições acadêmicas, mediante autorização do CGI-BNCLD e observância da legislação de proteção de dados;

III – acesso estatístico, a dados agregados e anonimizados, disponibilizados ao público em geral, mediante publicação de relatórios e painéis de indicadores.

Art. 7º Toda consulta ao BNCLD deverá ser registrada em *log* imutável, contendo identificação do usuário, data, hora, finalidade e justificativa do acesso, assegurada auditoria periódica.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO DE DADOS E DO CONTROLE DE CONFORMIDADE



Art. 8º O tratamento de dados pessoais e sensíveis no âmbito do BNCLD observará os princípios da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e será realizado com base nas hipóteses legais de interesse público, investigação e execução de políticas públicas.

Parágrafo único. A ANPD atuará como órgão de supervisão e apoio técnico na implementação de medidas de proteção, anonimização e resposta a incidentes de segurança.

CAPÍTULO VI

DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 9º O BNCLD deverá adotar padrões elevados de segurança cibernética, incluindo:

- I – criptografia de dados em trânsito e em repouso;
- II – autenticação multifatorial e controle de identidade federada;
- III – segregação de ambientes e perfis de acesso;
- IV – cópias de segurança e plano de contingência;
- V – testes de intrusão e auditorias independentes periódicas;
- VI – política de resposta a incidentes e comunicação imediata ao CGI-BNCLD e à ANPD.

Art. 10. As informações armazenadas terão prazos de retenção compatíveis com sua natureza e finalidades, devendo ser eliminadas ou anonimizadas após o cumprimento do prazo legal.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES E SANÇÕES

Art. 11. O uso indevido, o acesso não autorizado, a modificação ou divulgação irregular de informações contidas no BNCLD sujeitarão o agente público ou o colaborador responsável:



I – às sanções administrativas cabíveis, inclusive demissão ou rescisão contratual;

II – às sanções previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III – à responsabilização civil e penal conforme o caso.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Banco Nacional de Dados de Corrupção e Lavagem de Dinheiro – BNCLD, concebido como instrumento de integração e racionalização das informações produzidas pelos principais órgãos de controle e persecução penal do Estado brasileiro — Controladoria-Geral da União (CGU), Tribunal de Contas da União (TCU), Ministérios Públicos, Polícia Federal, com cooperação do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), e supervisão da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

A criação do BNCLD responde a uma necessidade institucional antiga, reiteradamente diagnosticada em relatórios da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) e em auditorias do próprio TCU: a fragmentação das bases de dados e a ausência de padrões interoperáveis dificultam a identificação de fluxos financeiros ilícitos, a detecção precoce de condutas corruptas e a recuperação de ativos desviados.

Além disso, o desconhecimento por parte dos órgãos públicos sobre a existência de outras apurações e processos sobre os mesmos fatos leva, a um só tempo, à ineficiência estatal e a potenciais excessos punitivos. A criação de um banco único que reúna esses dados permitirá investigações e persecuções coordenadas e mais eficientes.

Ao propor a criação de uma infraestrutura integrada, o projeto busca conferir inteligência e eficiência sistêmica à atuação estatal, preservando simultaneamente a legalidade, o sigilo processual e a proteção dos dados pessoais.



Nesse sentido, os arts. 1º e 2º definem a natureza e os objetivos do BNCLD. A proposta não cria um novo órgão, mas uma plataforma interinstitucional de dados, voltada à prevenção e repressão de ilícitos econômicos complexos. Trata-se de mecanismo de integração técnica e normativa entre instituições que já possuem atribuições legais específicas, sem sobreposição de competências.

Ao enunciar finalidades como a “promoção de análises integradas de tipologias” e o “subsídio a políticas públicas de integridade e transparência”, o texto atende aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CF) e da cooperação federativa (art. 23, parágrafo único, CF), reconhecendo que o combate à corrupção é responsabilidade compartilhada entre os entes da Federação e entre as funções de controle interno e externo.

O Capítulo II institui o Comitê Gestor Interinstitucional (CGI-BNCLD), responsável pela administração do banco de dados e pela definição de suas políticas de uso, segurança e integração. A governança colegiada é inspirada em modelos exitosos da administração pública digital (como o Comitê Gestor da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos e o Comitê Gestor do eSocial). Ela assegura participação institucional dos vários órgãos de controle, de persecução e de proteção de dados, evitando a concentração de poder informacional em uma única entidade.

Optou-se por atribuir a presidência e o secretariado-executivo do CGI-BNCLD ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que, por meio da ENCCLA, já possui expertise na coordenação interinstitucional de iniciativas contra a corrupção e a lavagem de dinheiro.

A inclusão da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) no colegiado tem dupla função: garantir a conformidade da política de dados com a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709, de 2018) e fortalecer a cultura de proteção de direitos fundamentais no uso de tecnologias de investigação.

O art. 4º define competências detalhadas do CGI-BNCLD, como a aprovação de protocolos de compartilhamento e de padrões técnicos. Essa previsão é essencial para a interoperabilidade entre sistemas atualmente isolados – como o e-PAD (CGU), o Fiscobras (TCU) e o Simba (MPF) –, evitando redundâncias e incompatibilidades.



O Capítulo III disciplina quais informações poderão ser incorporadas ao BNCLD. A proposta distingue dados administrativos, dados judiciais e metadados de investigação, limitando sua integração aos casos em que não haja vedação legal ou judicial de compartilhamento. Assim, afasta-se qualquer risco de violação a sigilos constitucionais e legais (fiscal, bancário ou judicial).

A previsão de inclusão de tipologias e padrões de risco não se restringe a casos concretos, mas compreende a inteligência analítica, permitindo que o BNCLD funcione também como repositório de conhecimento sobre métodos de ocultação de ativos e esquemas de corrupção.

O § 3º do art. 5º determina o uso de técnicas de anonimização e pseudonimização, harmonizando a finalidade pública de prevenção à criminalidade com o princípio da minimização de dados previsto no art. 6º, III, da LGPD.

O Capítulo IV define níveis graduais de acesso: pleno (para autoridades legalmente competentes), restrito (para pesquisa institucional) e estatístico (para dados agregados e públicos). Essa diferenciação assegura a proporcionalidade entre o interesse público na transparência e o direito individual à privacidade.

A exigência de registro imutável de acessos (*log*) no art. 7º segue as melhores práticas de *accountability* e *audit trail*, permitindo rastrear quem acessou quais informações, em que contexto e com qual finalidade.

O Capítulo V alinha o projeto à LGPD e à Constituição Federal (art. 5º, X e XII).

Ao prever expressamente que o tratamento de dados se baseará nas hipóteses legais de execução de políticas públicas e investigação de infrações penais, o texto confere segurança jurídica e limita o tratamento ao interesse público legítimo.

O Capítulo VI trata da infraestrutura de segurança cibernética. A previsão de criptografia, autenticação multifatorial, segregação de ambientes e plano de resposta a incidentes cria barreiras técnicas contra acessos indevidos, vazamentos e manipulação de dados.



A obrigação de auditorias independentes periódicas confere transparência e conformidade, atendendo aos princípios de *accountability* da LGPD e aos controles do TCU sobre segurança da informação.

O art. 10 determina a eliminação ou anonimização de dados após o cumprimento de sua finalidade – o que concretiza o princípio da limitação temporal do tratamento (art. 15 da LGPD).

O Capítulo VII estabelece a responsabilização administrativa, civil e penal de agentes públicos ou colaboradores que utilizarem indevidamente os dados do BNCLD. A previsão expressa reforça a cultura de responsabilização individual, essencial para o uso ético de bases sensíveis.

As sanções remetem às penalidades da LGPD (art. 52) e às infrações disciplinares da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, além de eventual incidência dos tipos penais de violação de sigilo funcional (art. 325 do Código Penal – CP) e invasão de dispositivo informático (art. 154-A do CP). Trata-se, portanto, de norma de caráter preventivo e pedagógico, que protege o próprio sistema contra mau uso.

Diante do exposto, por considerarmos se tratar de importante ferramenta para combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador MARCIO BITTAR

